LEI Nº 3.208 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Plano Municipal de Controle Erosão do Município de Laranjal Paulista e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
DO CONTROLE DE EROSÃO DO SOLO

Art.1º Fica criado e instituído, por meio da presente lei,o Plano Municipal de Controle de Erosão do Município de Laranjal Paulista.

Art. 2º O Plano Municipal de Controle de Erosão é base no Município de Laranjal Paulista para pontar estratégias para o Controle de Erosão em todo o território municipal.

Art. 3º A presente Lei tem como ápice conhecer a dinâmica ambiental município levando em consideração o seu solo e suas possíveis fragilidades, fazer diagnósticos dos pontos críticos em todas suas esferas.

Art. 4º O Plano Municipal de Controle de Erosão do Município de Laranjal Paulista, busca contribuir com estudos que visem mitigar desastres naturais associados a enxurradas e deslizamentos de massa, por meio de pesquisas e desenvolvimento de conhecimentos na busca de aperfeiçoar metodologias de recuperação da vegetação em encostas, considerando o comportamento instável dos solos nas áreas urbanas e rurais do Município de Laranjal Paulista; bem como apontar alternativas para o caso de possíveis desastres.

CAPÍTULO II
DAS OCUPAÇÕES DESORDENADAS DO SOLO

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista deve antecipar-se à possíveis ocupações desordenadas do solo através de fiscalização efetiva evitando dessa forma; ocupações em áreas de risco.

§ 1º O mesmo cuidado deve ser observado pelo Poder Público com a finalidade de prevenir agressões à paisagem ou o mau uso do solo;

§ 2º A determinação consignada no "caput" deste artigo, aplica-se, de forma expressa, às áreas que estiverem revelando processos de deterioração urbana ou que houverem sido irregularmente ocupadas, em desacordo com legislação federal e municipal vigentes, bem como aquelas na iminência de ocupação desordenada.

CAPÍTULO III
DOS TRECHOS DESMATADOS EXPOSTOS À EROSÃO

Art.6º Nas áreas consideradas como solo exposto, desmatadas sob a responsabilidade do Poder Público, caso venham a tornar-se propícias à erosão,caberá ao mesmo proceder ao plantio de mudas nativas e gramas em taludes para a devida proteção.

Art. 7º Nas áreas desmatadas, averiguando a formação e voçorocas ou demais sinais a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, conjuntamente com as demais secretarias responsáveis como Secretaria de Serviços Públicos e Defesa Civil, deverão notificar por escrito o dono das referidas áreas sobre os riscos existentes.

Parágrafo único. Os donos das áreas particulares causadores ou não de erosão deverão tomar as medidas necessárias para mitigar a situação. (Redação dada pela Emenda nº 57/2017)

CAPÍTULO IV
DO CORTE DE ÁRVORES NAS ENCOSTAS DOS RIOS SOROCABA OU TIETÊ

Art. 8º É terminantemente proibida a supressão nas encostas dos Rios Sorocaba e Tietê, dentro da área pertencente ao Município de Laranjal Paulista, seja ela área urbana ou rural, evitando dessa forma o assoreamento e possíveis erosões.

Parágrafo único.A supressão a que se refere o caput desse artigo, somente poderá ocorrer com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes. (Redação dada pela Emenda nº 57/2017)

CAPÍTULO V
DO COMBATE AOS DIFERENTES TIPOS DE EROSÃO

Art. 9º Cabe ao Poder Público Municipal apresentar diferentes estratégias para combater os diferentes tipos de erosão no Município de Laranjal Paulista dentre eles:

I- Assoreamento - o impacto da erosão nos recursos hídricos manifesta-se através do assoreamento dos cursos d'água e reservatórios. A deterioração da qualidade dessas águas pode trazer

com maior frequência e intensidade inundações danosas e também alterações ecológicas que afetam a fauna e a flora.

II- **Poluição por efluentes e Resíduos Sólidos** - o solo tem a capacidade de depuração e imobilizando grande parte das impurezas nele depositadas. No entanto, essa capacidade é limitada, podendo ocorrer alteração da qualidade do solo, devido ao efeito cumulativo da deposição de poluentes atmosféricos, aplicação de defensivos agrícolas e fertilizantes e disposição de resíduos sólidos industriais, urbanos, materiais tóxicos e radioativos.

III- **Salinização** - a concentração progressiva de sais pode ser causada pelo péssimo manejo da irrigação em regiões áridas e semi-áridas. A baixa eficiência da irrigação e a drenagem insuficiente nessas áreas contribuem para a aceleração do processo de salinização, tornando-as improdutivas em curto espaço de tempo.

IV- **Compactação -** éum processo decorrente da manipulação intensiva, quando o solo perde sua porosidade pelo adensamento de suas partículas. Na agricultura, a compactação do solo se dá pela influência de máquinas agrícolas, tais como tratores e colheitadeiras, como também pelo pisoteio de animais, como o gado. A compactação é danosa para a produção agrícola, pois influencia negativamente o crescimento de raízes, fazendo com que a planta tenha problemas em seu desenvolvimento. Ela também diminui a movimentação da água pelo solo, criando uma camada muito densa onde a água não se infiltra, ocasionando excesso de líquido nas camadas superficiais, podendo provocar erosão.

V- **Gestão das águas pluviais** - o Poder Público deverá elaborar um Plano Diretor de Drenagem das águas Pluviais no Município com a finalidade de combater a erosão, principalmente após as chuvas.

VI- **Áreas contaminadas** - o Poder Público deverá acompanhar as áreas contaminadas identificadas pela CETESB, pois nessas áreas aumentam o índice de erosão no município, não devendo as mesmas serem reutilizadas antes de uma devida reparação ao solo.

VII- **Áreas de Risco** - o Poder Público deverá identificar as áreas de risco para elaborar estratégias pertinentes à cada área.

VIII- **Esgoto lançado "in natura" no solo e nos rios** - o Poder Público deve fiscalizar o prestador de serviço de Saneamento Básico especificamente o de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, podendo atuar em conjunto com a Agência Reguladora credenciada, evitando diversos prejuízos ao solo e a fauna e flora onde os esgotos são lançados "in natura".

CAPÍTULO VI
EROSÃO CAUSADA PELAS ESTRADAS VICINAIS E TRILHAS DE GADO

Art. 10 O Poder Público Municipal deverá identificar as áreas de erosão causadas pelas estradas vicinais trilhas de gado, ambas em áreas públicas

evitando dessa forma além de possíveis erosões o direito de ir e vir dos munícipes laranjalenses.

Parágrafo único.O controle da erosão de estradas vicinais e trilhas de gado deve ser integrado com as práticas de manejo de solo e levar em consideração dois fatores importantes, quais sejam, não permitir que a água das áreas de agropecuária chegue ás estradas e a água captada pelo leito da estrada deve ser distribuída nas áreas de agropecuária de modo a não causar erosão. (Redação dada pela Emenda nº 57/2017)

CAPÍTULO VII
POLUIÇÃO POR EFLUENTES E RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 11 A poluição por efluentes no solo limita a capacidade de depuração e imobilização das impurezas nele depositadas, ocasionado dessa forma alteração da qualidade do solo, para tanto, deve-se tomar algumas ações:

I- A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Laranjal Paulista deverá realizar campanhas educativas para inibir áreas com entulho, evitando que os mesmos sejam carregados pelas enxurradas ocasionando problemas maiores para o município;

II- A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Laranjal Paulista deverá ampliar o número de pontos de coleta de resíduos inertes - Eco-pontos - no Município;

III- A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Laranjal Paulista, deverá, agindo em conjunto com outros órgãos, fomentar estratégias para ampliar a coleta seletiva no Município;

IV- A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Laranjal Paulista deverá realizar campanhas educativas para inibir o uso irracional e agrotóxicos e orientar o descarte correto dessas embalagens. (Redação dada pela Emenda nº 57/2017)

CAPÍTULO VIII
DA COMUNICAÇÃO

Art. 12 O Poder Público Municipal deverá ter um canal de comunicação entre a comunidade laranjalense para as possíveis apurações com problemas de erosão no Município, bem como alertar os cidadãos laranjalenses em caso de possíveis desastres ambientais diversos.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá manter um banco de dados de áreas com erosão, alimentando-o sempre que necessário.

CAPÍTULO IX
PLANO DE EMERGÊNCIA

Art. 13 O Poder Público deverá elaborar um Plano de Emergência para áreas de risco, com a finalidade de proteger a comunidade que se encontra na mesma.

Parágrafo único.A Secretaria de Abastecimento, Agricultura e Meio Ambiente, a Secretaria de Serviços Públicos, a Guarda Civil Municipal, a Secretaria de Segurança Pública e Trânsito e a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano; deverão elaborar em conjunto o Plano de Emergência para as áreas de risco. (Redação dada pela Emenda nº 57/2017)

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de verbas disponíveis no orçamento vigente à época de sua aprovação.

Art. 15 Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28de novembro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 28 de novembro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo